



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS  
Palácio "Amaro Cavalcanti"  
CNPJ 10.872.752/0001-04  
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN  
TELFAX-(84) 3423.2207

## PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 019/2021

DISPENSA: 015/2021

**ASSUNTO:** Aquisição de serviço de reforma de 10 (dez) cadeiras os vereadores com material tonado na cor preta, de maior durabilidade, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas – RN.

**CONTRATANTE:** Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

**CONTRATADO:** DAMIÃO JOÃO DE SOUSA

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo com vistas à contratação, na modalidade contratação de serviços de reforma de equipamentos essenciais, consistentes em reforma de 10 (dez) cadeiras os vereadores com material tonado na cor preta, de maior durabilidade, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas – RN, os serviços serão prestado pela pessoa física, **DAMIÃO JOÃO DE SOUSA**, a finalidade da contratação dos serviço se dá devido em virtude das cadeiras se encontrarem com seus estofados danificados/rasgados, o que se justifica essa reforma, com material de qualidade e com maior durabilidade, justificando assim a necessidade da aquisição das ferramentas de trabalho pela Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

Já no que consiste a observância dos preceitos legais, foram observados os ditames jurídicos estabelecidos por lei, contribuindo para eficiência e legalidade que deve pautar a administração pública e todos os seus entes, a exemplo desta Casa Legislativa,

*0193-AN*  
*13/2/21*





mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, com amparo jurídico, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Ao continuo, os autos foram encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual encaminhou a secretaria geral para levantamento de pesquisa de preço e recebimento de propostas e em seguida, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que emitiu parecer favorável à realização da despesa.

O feito então foi Despachado pelo Presidente para análise da Procuradoria jurídica, com fundamento parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93. É o que importa relatar.

## II – FUNDAMNTAÇÃO

A essência da presente demanda administrativa versa acerca a contratação direta da pessoa física, **DAMIÃO JOÃO DE SOUSA**, com a finalidade de prestação de serviços, consistentes em reforma de 10 (dez) cadeiras os vereadores com material lonado na cor preta, de maior durabilidade, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas – RN, uma vez que a presente contratação dos serviços se faz necessária em virtude das cadeiras desta casa legislativa se encontrarem com seus estofados danificados/rasgados, o que se justifica a reforma, com material de qualidade e com maior durabilidade, as cadeiras são ferramentas essenciais no trabalho dos parlamentares desta casa, justificando assim a necessidade da aquisição das ferramentas de trabalho pela Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

A análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação de serviços pela empresa pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina o inciso II do art. 24 da Lei de Licitações.

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

Palácio "Amaro Cavalcanti"

CNPJ 10.872.752/0001-04

Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN

TELFAX-(84) 3423.2207

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No caso presente, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, senão vejamos:

*"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);*

*e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

*"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade."*





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS  
Palácio "Amaro Cavalcanti"  
CNPJ 10.872.752/0001-04  
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN  
TELFAX-(84) 3423.2207

Contudo a redação do **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018** que alterou os valores, não indicou de maneira expressa a alteração dos limites da contratação direta de pequeno valor. Acontece que os mesmos também foram alterados em razão da vinculação aos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 estabelecendo os limites da modalidade Convite.

No caso em questão, atendendo as exigências da Lei é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23, qual seja, para demais compra e serviços, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

No caso dos autos, **o valor a ser pago pela contratação da aquisições das ferramentas de trabalho consiste, em uma única parcela no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), a ser pago pelo contratante ao contratado, o que não ultrapassa o valor do limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), estabelecido por na Lei**, pelo que obedece ao requisito previsto expressamente no art. 24, da Lei 8.666/93, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais, inclusive com o número mínimo de propostas válidas.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **FAVORÁVEL** à contratação direta da prestação de serviços pela pessoa física, **DAMIÃO JOÃO DE SOUSA**, mediante dispensa de licitação, na conformidade com " **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim de Piranhas, Estado do Rio Grande do Norte, 16 de agosto 2021.

**MARIA ALEXSANDRA BATISTA**  
Procuradora Jurídica  
Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN